

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação CPL nº 6/2015-009SECULT.

Objeto: Contratação da empresa Luará Produções e Eventos Ltda, para realização de shows com os artistas: Grupo artístico estilo HIP HOP, Monteirinho do acordeon, Ivan Cardoso; Maiara Farias; Vamberto, Jairo Ueno; Banda Legionários; Casa das Artes, para as festividades da virada cultural 2015 que acontecerá no período de 16 a 18, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Parecer acerca da solicitação de contratação por inexigibilidade de licitação.

Interessado: A própria Administração Local.

Trata-se de pedido de contratação direta (requerido pela Secretaria Municipal de Cultura), por Inexigibilidade de Licitação, da empresa Luará Produções e Eventos para realização de shows com os artistas: Grupo artístico estilo HIP HOP, Monteirinho do acordeon, Ivan Cardoso; Maiara Farias; Vamberto, Jairo Ueno; Banda Legionários; Casa das Artes, para as festividades da virada cultural 2015 que acontecerá no período de 16 a 18, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação CPL nº 009/2015SECULT.

Pois bem. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, passemos, estritamente, à análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delimitou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifos nossos).

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, *salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25*, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

No entanto, *a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável*, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à *instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior, publicações, visando, sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão*.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei n.º 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

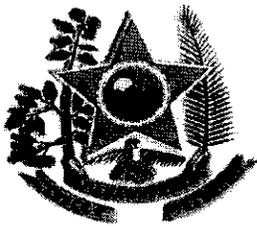
Vejamos, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

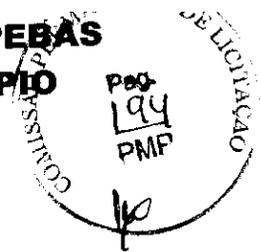
omissis

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a

¹ *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

omissis

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. (Grifamos).

(...)

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

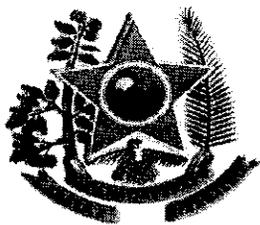
omissis

"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Grifamos).

Nesse passo, cotejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União² acerca do assunto, *in verbis*:

"Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (...)"

² In Decisão nº 955/2002 – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

omissos

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”
(Grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³, também, se posicionou pela admissibilidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de profissional do setor artístico, senão vejamos:

“A simples festividade de caráter não permanente, que se destina a promover um dos produtos do Município, mas que não é indispensável para a satisfação das necessidades da coletividade, torna não exigível a prévia licitação, deixando de caracterizar o crime disposto no art. 89, caput, da Lei. 8.666/93.” (Grifamos).

E, por sua vez, a referida dispensabilidade de licitação (fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos⁴, quais sejam:

- inviabilidade de competição;
- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; e
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

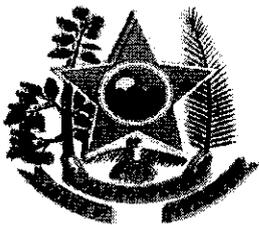
Para tanto, destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵ acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito

³ TJSP. 5ª Câmara Criminal Ação Penal n.º 231.243-3/0-00. DJ 30 de janeiro de 2003.

⁴ Segundo as lições do Consagrado Jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *In* Contratação direta sem licitação. 6ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 725.

⁵ *In* Contratação Direta sem Licitação. 6ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 726/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação."

(...)

"A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra."

(...)

"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas *que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.*" (Grifamos).

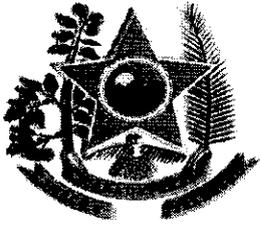
Por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

Em análise ao processo em questão, verifica-se que a pretensa contratação deverá ocorrer através da proponente Luará Produções e Eventos.

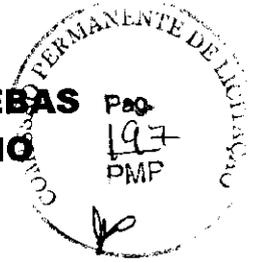
A contratação refere-se aos shows com os artistas: Grupo artístico estilo Hip Hop, Monteirinho do acordeon, Ivan Cardoso; Maiara Farias; Vamberto, Jairo Ueno; Banda Legionários; Casa das Artes e o valor total dos contratos totalizam R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil).

Foram acostados contratos anteriores celebrados pelos artistas e bandas, como forma de justificar o preço da contratação. Por não caber a essa Procuradoria avaliar o aspecto econômico, tal questão deverá ser avaliada pela Controladoria Geral do Município, que se manifestará quanto aos preços apresentados, observando se os valores dos shows encontram-se compatíveis com os preços de mercado.

Foram acostados aos autos os documentos referentes à regularidade jurídica e balanço patrimonial, da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Observa-se que existe nos autos a indicação da dotação orçamentária para cobrir as despesas.

Todavia, para melhor instrução dos autos deverão ser observadas as seguintes recomendações:

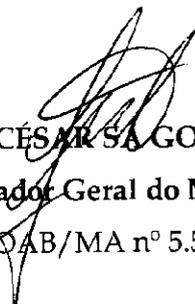
- 1) Atualização de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, que se encontram com data de validade expirada, bem como a juntada da certidão negativa de falência e concordata e atestado de capacidade técnica;
- 2) Recomenda-se a confirmação da autenticidade de todas as certidões de regularidade, inclusive, fiscal e trabalhista apresentadas no processo;

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, após atendidas as recomendações supra, **não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do processo de contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93**, nos termos aqui solicitados que visa à contratação da empresa Luará Produções e Eventos para realização de shows com os artistas: Grupo artístico estilo HIP HOP, Monteirinho do Acordeon, Ivan Cardoso; Maiara Farias; Vamberto, Jairo Ueno; Banda Legionários, devendo observar-se que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, seja ratificada pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

É o parecer.

Parauapebas/PA, 15 de outubro 2015.


ELINETE VIANA DE LIMA
Advogada do Município
OAB/PA nº 11.119


JÚLIO CÉSAR DA GONÇALVES
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 5.531